



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/318 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda. – serviço de programas
TDS- Telefonía do Sul

Lisboa
26 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/318 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda. – serviço de programas TDS- Telefonía do Sul

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 20 de novembro de 2023, o operador Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda.¹, requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador, com registo na ERC sob o n.º 423354, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Alcácer do Sal, na frequência 93.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado TDS – Telefonía do Sul.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3 Certidão Permanente do Registo Comercial;
 - 9.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

9.6 Declarações do Operador e do sócio único da Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

9.7 Linhas gerais de programação e grelha de programas;

9.8 Estatuto editorial;

9.9 Pacto social;

9.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;

9.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;

9.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;

9.13 Último relatório de gestão e contas; e

9.14 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2023.

IV. Operador de Rádio

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 6 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 2896/200, de 16 de outubro de 2000, e novamente pela Deliberação 148/LIC-R/2009, da ERC, de 16 de junho de 2009, pelo prazo de 10 anos.

11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

12. A Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda., tem por objeto social actividades de «(...)rádio e televisão(...)»³, assegurando a observância do princípio da especialidade, imposto nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 2 e 3 de fevereiro de 2023.

14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram quaisquer irregularidades relevantes, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, verifica-se que tanto o Operador como o sócio único da empresa Diálogo Hábil Unipessoal, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda.,

³ Cf. Artigo 2.º do Pacto Social da Match FM, Unipessoal, Lda.

assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, incluindo a disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC, através do respetivo sítio eletrónico⁴ (cf. Anexo).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha e linhas gerais de programação disponibilizadas pelo Operador evidenciam uma emissão diversificada, interativa e de proximidade, com informação de relevância local e regional, cultura, entretenimento, música e desporto.
20. Com efeito, as audições às emissões da TDS Telefonía do Sul permitiram comprovar a análise efetuada, constatando-se que a emissão é predominantemente dirigida à respetiva área de cobertura, com distintos programas de natureza informativa, incluindo espaços de debate e entrevista em temas de interesse local, como seja a agricultura, e também de humor, desporto, cultura e música, designadamente portuguesa, e também de bem-estar físico e espiritual (ex.: “Destques”; “Títulos Site”; “Apormor - Informação Agrícola”; “Deco”; “Short Story”; “Crónicas”; “Haja Saúde”, “Reflexão”; “Tropa do Riso”, “Discos Pedidos”; “QuizMusic”; “Desporto”; entre outros).
21. Conclui-se, assim, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

⁴ <https://televisaodosul.pt/ficha-tecnica/>

22. Verificou-se que a emissão durante 24 horas foi composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
23. Verificou-se, no entanto, na amostra auditada, discrepâncias entre o conteúdo da grelha de programas e as respetivas emissões, designadamente quanto a programas previstos e não emitidos e não previstos mas emitidos, mas também nos respetivos horários de emissão.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados seis serviços informativos de âmbito local, regional e nacional de segunda a sexta-feira (12h00, 16h00, 17h00 e 19h00) e aos fins-de-semana (12h00, 13h00, 18h00 e 19h00), produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Carla Correia, detentora da carteira profissional n.º CP 7317⁵, sendo indicado como diretor de programas Amílcar Matos, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

⁵ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁶, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, não comunicando regularmente, por conseguinte, os dados relativos à música portuguesa emitida.

29. Todavia, perante a amostra das emissões da TDS Telefonía do Sul conclui-se que o Operador assegura o cumprimento das quotas de música portuguesa nos termos estabelecidos na Lei da Rádio.

30. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II, da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios

⁶ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico da TDS Telefonia do Sul.⁷

i) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

34. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda., na frequência 93.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “TDS Telefonia do Sul”.

Alerta-se o Operador para o dever de assegurar a emissão nos termos constantes da respetiva grelha de programação, emitindo os programas anunciados nos horários previstos.

⁷ <https://televisaodosul.pt/estatuto-editorial-tds/>

Alerta-se igualmente o Operador para o dever de comunicar as quotas de música portuguesa, nos termos do disposto nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 5 de março 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/215
EDOC/2023/9309



Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade do DiálogoHabil, Unipessoal, Lda

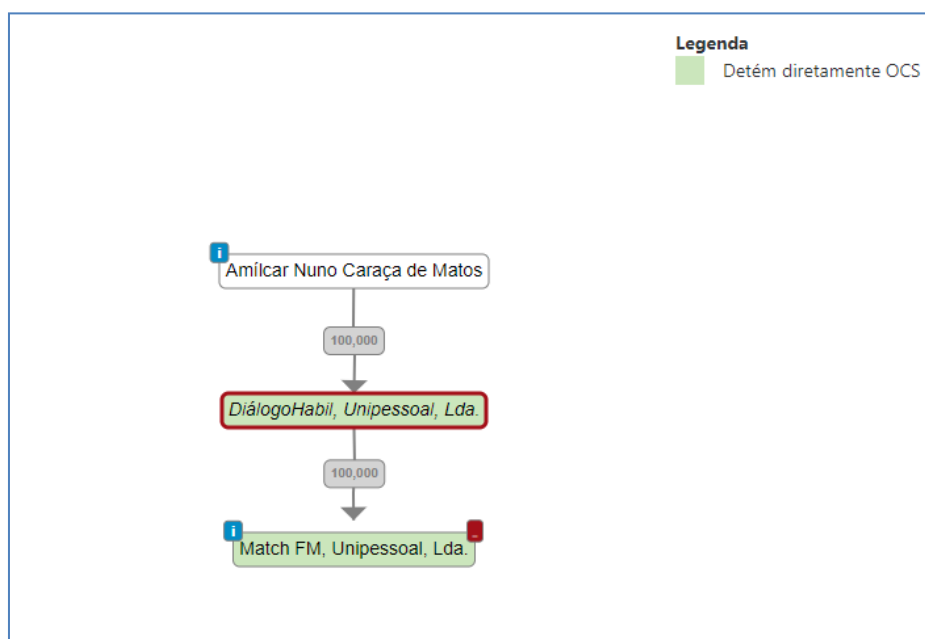
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas “TDS Telefonía do Sul”, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador **DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.**, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A **DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.** é diretamente detida por uma única pessoa individual, que assim detém 100% do capital social, e identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo (cima e baixo) da DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.



(Portal da transparência – 27/12/2023)

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Amílcar Nuno Caraça de Matos	Diretamente detida	100,00%	100,00%

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/12/2023

3. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, faz parte dos órgãos sociais, a saber: Amílcar Nuno Caraça de Matos é, para além de sócio único, gerente e diretor de programas

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da participação direta é detentor indireto de outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. Em concreto:
 - a. Amílcar Nuno Caraça de Matos, sócio único da DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.;

- b. A DiálogoHabil, Unipessoal, Lda., é, por sua vez, operadora de rádio, com o serviço de programas “TDS Telefonia do Sul”;
 - c. Mas a mesma DiálogoHabil, Unipessoal, Lda., é ainda detentora da “TDS Rádio e Televisão do Sul”, órgão de comunicação social registado como publicação periódica online (da qual Amílcar Nuno Caraça de Matos é também responsável editorial).
 - d. É detentor do operador da rádio Match FM, Unipessoal, Lda.
6. O Sócio único, Amílcar Nuno Caraça de Matos, não está identificado como fazendo parte dos órgãos sociais de quaisquer outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a **DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.** não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
8. Os dois contratos constantes da Base.gov, relativos aos exercícios de 2020 e 2021, não representam montante suscetível de configurar reporte obrigatório.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela **DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.** ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
10. A **DiálogoHabil, Unipessoal, Lda.** está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://televisaodosul.pt/ficha-tecnica/>).

Não constam Deliberações de processos contraordenacionais, relativos à transparência, contra a **DiálogoHabil, Unipessoal, Lda**